DECISÃO DO PREGOEIRO:

Data: 06/12/2024
Assunto: Pregão Eletrônico nº 010/2024
Edital nº 010/2024
Processo nº: 2024.08.22.001

Através de recurso, a empresa J.E. DE OLVEIRA RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob Nº 17.142.432/0001-30, com sede Trav.José Pio ,545 sala altos, Umarizal, Belém-PA, na condição de licitante do Pregão Eletrônico nº 010/2024, que tem por objeto a Registro de preço para futura e eventual aquisição de Materiais Elétricos Prediais, para atender as necessidades da Prefeitura e suas Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA. Interpôs recurso, contra decisão que habilitou empresa HIGOR TUDO CASA & CONSTRUCAO EIRELI CNPJ: 24.051.297/0001-82 - Endereço: AVENIDA JUSTO CHERMONT - CEP: 68.620000 - UF: PA - Município: Viseu; T COSTA DA SILVA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 03.230.897/0001-38, sediada Avenida Barão de Capanema, 1126, Centro, CEP: 68.700-005, Capanema – PA; APA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA, registrada sob CNPJ: 56.701.803/0001-28, com sede na RUA A 11, S/N, QUADRA 23; LOTE 25, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS/PA, CEP 68.515-000durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade,e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido, assim como os envio das contrarrazões.

II – DOS FATOS

No dia 04/11/2024 as 09:00 foi aberta a sessão púbica referente ao Pregão Eletrônico 010/2024, na ocasião após a realização da fase de disputa e fase habilitação, passou-se para as devidas analises e julgamento das propostas e documentos, conforme o Art. 6º, Inciso V, VI do Decreto Federal 10.024/19, onde nesse momento a verificação dos documentos de habilitação e verificação dos valores propostos Pregoeiro/Agente de contratação declarou por habilitar a licitante oras recorridas, declarandoas vencedoras do certame.

Em seguida foi aberto tempo regulamentar para manifestação de recursos, onde a recorrente, se manifestaram com intenção de interpor recurso, onde foi recebido pelo pregoeiro e aberto os prazos para o envio das peças de razões e contrarrazões cito:

> *O prazo para recursos no item foi definido pelo pregoeiro para 21/11/2024 às 18:00, com limite de contrarrazão para 26/11/2024.*

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente J.E. DE OLVEIRA RODRIGUES alega as recorrentes o seguinte;

> [...] Casa & Construção EIRELI e T Costa da Silva EIRELI
> Conforme o item 6.8 do edital, foi estipulado que valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração são considerados indícios de inexequibilidade das propostas. A proposta das empresas APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Higor Tudo Casa & Construção
> EIRELI e T Costa da Silva EIRELI, contém valores abaixo do orçamento estimado pela Administração, configurando-se como um indício claro de inexequibilidade, conforme o artigo 34, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, que trata da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. As empresas não apresentou a documentação necessária para comprovar que os preços propostos são compatíveis com os valores de mercado, limitando-se a fornecer apenas a planilha de custos, no que se encontra inexequíveis devendo ser comprovado por nota fiscal de entrada, somente a planilha não garante que os valores apresentados são realistas ou compatíveis com os preços de mercado ou com a capacidade do licitante de fornecer os materiais.
> 2. Falta de reconhecimento de firma do atestado de firma privada
> De acordo com o item 7.1.16 do edital, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA deveria ser devidamente reconhecido em cartório. Contudo, a documentação apresentada por essa empresa não atende a essa exigência, o que compromete a validade do atestado apresentado, tornando-o inapto para a análise da proposta da empresa, conforme o regulamento do certame. 3. Impugnação das propostas das demais empresas Além disso, destacamos que as empresas Higor Tudo Casa & Construção EIRELI e T Costa da Silva EIRELI também não atendem integralmente às exigências do edital, o que prejudica a isonomia e a transparência do processo licitatório. A análise da documentação e das propostas dessas empresas deve ser igualmente revisada à luz dos princípios da legalidade e da economicidade, conforme preceitua a legislação vigente.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Por outro lado a contrarrazoante APA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA alega o seguinte;

> *[...] A APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou, em conformidade com o edital, redação detalhada de preços unitários, demonstrando todos os custos envolvidos na execução contratual, incluindo materiais, mão de obra, encargos sociais e tributos.*
> *A composição foi elaborada de forma minuciosa, refletindo as condições reais de mercado e a capacidade operacional da empresa. Este cuidado atende integralmente ao artigo 34, §1º, da Lei nº 14.133/21, que determina que,*

diante de acusações de inexequibilidade, o licitante deve comprovar as previsões de sua proposta por meio de planilhas e documentos comprobatórios.

3.2. Do caráter não automático da inexequibilidade

O item 6.8 do edital e o artigo 34, §1º, da Lei nº 14.133/21 não determinam que preços inferiores a 50% do orçamento sejam automaticamente considerados inexequíveis. Esses valores configuram apenas promessas, que devem ser verificados com base em diligências e análises técnicas.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU): "O simples fato de uma proposta apresentar valores baixos não autoriza sua desclassificação automática. É obrigatório que a Administração realize diligências para verificar a exequibilidade da proposta" (Acórdão TCU nº 325/2020 – Plenário).

Além disso, o pregão eletrônico, pela sua natureza competitiva, incentiva a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração, conforme o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

3.3. Da presunção de boa-fé e do dever de diligência da Administração

A Administração deve adotar uma postura cautelosa e diligente, solicitando esclarecimentos ao solicitante sempre que haja dúvidas sobre a exequibilidade de sua proposta. Tal procedimento está previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/21 e no item 6.10 do edital.

O TCU reforça a necessidade de cumprimento do contraditório antes de desclassificar propostas por inexequibilidade: "Em casos de dúvida sobre a exequibilidade, é imprescindível a realização de diligências para garantir o contraditório e evitar desclassificações precipitadas" (Acórdão TCU nº 1.877/2018 – Plenário).

A proposta da APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ampliada por planilhas concluídas, já comprova suas previsões, dispensando a necessidade de diligências adicionais.

4. DA LEGITIMIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS

4.1. Da concorrência do pregão eletrônico

Os valores apresentados pela APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA refletem a competitividade competitiva ao pregão eletrônico, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Os preços unitários baixos foram calculados por meio de estratégias comerciais estratégicas, incluindo:

1. Negociações privilegiadas com fornecedores, que resultam em condições diferenciadas;

2. Logística otimizada , que reduz custos operacionais;

3. Eficiência administrativa, que garante margens adequadas em cenários de alta competitividade.

Essas condições são perfeitamente legítimas e não configuram inexequibilidade, mas sim eficiência empresarial, como

reconhecida pelo TCU: "A apresentação de preços reduzidos em pregões eletrônicos é esperada, desde que o licitante comprove a capacidade de execução do contrato" (Acórdão TCU nº 745/2020 – Plenário).

4.2. Da compatibilidade com o mercado

A composição de preços da APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi elaborada com base em estudos de mercado atuais e práticos consolidados no setor de fornecimento de materiais elétricos. Os preços apresentados, embora competitivos, estão dentro da realidade mercadológica, não configurando valores simbólicos ou impraticáveis. 6. DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A alegação do recorrente quanto à ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica da APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA não merece prosperar, uma vez que, conforme os princípios que regem as licitações, especialmente o da razoabilidade e especificamente da falta de reconhecimento de firma não deve ser tratada como vício insanável ou como motivo de desclassificação. Além disso, tal exigência deve ser interpretada no contexto do edital e da legislação vigente, o que permite maior flexibilização para não prejudicar o licitante.[...]

Ainda, a contrarrazoante T COSTA DA SILVA LTDA - ME alega o seguinte:

[...] O desconto concedido pelo vencedor é completamente viável, já que, fica claro que esta recorrida não excedeu o percentual máximo de desconto de 50% do valor de referência do Certame, portanto, conforme o próprio edital determina, não teria a necessidade de enviar Notas Fiscais de entrada, uma vez que por não ter ultrapassado o limite de desconto de 50%, por esse motivo nem nos foi solicitado a comprovação de exequibilidade, demonstrando que claramente tem capacidade econômica de ofertar tais itens de acordo com cada valor ajustado na fase de lance.

Ou seja, a empresa vencedora além de obter lucro com o desconto aplicado, claramente e certamente não terá nenhum prejuízo e com isso, tornando sua participação leal com os demais concorrentes, não levando nenhum vicio ao processo com qualquer tipo de descumprimento de diligências que não estejam de acordo com o próprio edital do certame.

Logo, queremos aqui destacar o fato a recorrida ter enviado a composição de custos sem comprovação de notas de entradas, onde não foi solicitado pelo pregoeiro, não demostra nenhum episódio a macular o procedimento, uma vez que que é de prática dessa recorrida em todas concorrências que participa e que se sagra vencedora, demonstrar que os valores da propostas estão dentro realidade da empresa garantir a execução contratual, trazendo assim uma maior segurança

para administração pública.
E ainda, esta CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa, queremos destacar que somos uma empresa que estamos atuando em diversas prefeituras no estado do Pará, sempre cumprindo com suas obrigações pactuadas em contratos com administração pública, com transparência, profissionalismo e competência, não havendo nenhum fato que possa manchar nossa reputação no mercado e perante aos nossos contratantes.
Por tanto, as alegações da recorrente não surgem efeito algum, pois a composição custos apresentadas junto a proposta consolidada da recorrida está dentro dos parâmetros que o as regras gerais de contabilidade e doutrinas assim como a máxima lei de licitações determina como critérios de aceitabilidade da planilha de custos de formação de preços.
Além de que, foi elaborada pelo departamento de contabilidade da empresa recorrida, onde detém de profissionais técnicos e de notório saber da área contábil, demostrando assim pleno conhecimento do que foi elaborado e apresentado na composição dos custos. Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas e sem base alguma, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento do tema em questão e muito menos sobre os valores e base de cálculo apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.
Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o pregoeiro ao erro no seu julgamento, onde afirma alegações que nem se quer seria necessária par o processo como regra para fins de classificação da proposta[...]

Por Fim, a contrarrazoante HIGOR TUDO CASA & CONSTRUCAO EIRELI alega o seguinte:

[...] Queremos destacar que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o pregoeiro ao erro no seu julgamento, onde afirma alegações que nem se quer seria necessário para o processo como regra para fins de classificação da proposta.
Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 34 Parágrafo Único, inciso I e II da Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de

2022:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, estarão inexequíveis.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos do fornecimento dos bens/produtos, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas no valor orçado pela administração. Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: "Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc."

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.8 Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade. de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

No tange das diligências, a empresa licitante, classificada com o melhor preço até o momento, entendeu que os documentos apresentados atendiam ao escopo da busca por esclarecimentos pois lhes foi apresentado a palinha de custos com valores reais e praticáveis no mercado não sendo

necessário apresentar Nota Fiscal de Entrada, até mesmo, pois não foi solicitado pelo pregoeiro.

Queremos aqui destacar que existe um sigilo em nossa precificação, A demonstração das notas ou documentos fiscais de qualquer natureza implicaria exposição de estratégias comerciais que poderiam expor a empresa licitante e os próprio clientes, desnudando as informações fiscais e dados que são albergados pelo sigilo legal e comercial.

A Recorrente ao alegar inexequibilidade quer adentrar a uma seara que não lhe compete. Cada empresa tem sua estrutura, sua logística, seu poder de compra, sua expertise que são desconhecidos dos Licitantes concorrentes. A Recorrente por ser empresa do mesmo ramo, tem o conhecimento de que quanto maior o volume de compras menor o preço do produto.

Sobre a aferição da inexequibilidade, dispõe o Acórdão 287/2008 Plenário TCU que:

"A compreensão, no que se refere à inexequibilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório." (grifos nossos)

Do mesmo modo, reafirma o Acórdão 1248/2009 Plenário TCU que o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não

> *tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.*
> *A Recorrente se limita a afirmar que a Recorrida apresentou proposta inexequível, usando alegações da forma que lhe convém e totalmente parcial, de modo que seus argumentos lhe sejam favoráveis, independentemente de estarem corretos ou não, o que evidencia o mero descontentamento da empresa em não ter sido capaz de elaborar proposta competitiva que lhe permitisse vencer mais itens no certame, além de demonstrar a sua total incapacidade em analisar e interpretar as informações apresentadas pela recorrida.*
> *É cristalina a insatisfação da Recorrente, uma vez que não conseguiu formular proposta que lhe permitisse se sagrar vencedora do certame e agora vem, de maneira absurda e com argumentos sem qualquer fundamento, tentar reverter a correta decisão do pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora e habilitada no presente certame.*
> *Por fim, por qualquer ângulo que se analise, não há a mínima plausibilidade jurídica a tese da recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação.*

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (pregão) é regida pela lei nº 14.133/21, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

O art. 5º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

O Pregão, diferentemente das outras modalidades licitatórias, está previsto na Lei nº14.133. O Pregão pode ser realizadode duas formas: a eletrônica, e a presencial. A adoção da forma eletrônica está regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19 e tem por base o uso de tecnologia de informação, utilizando a internet para atingir sua finalidade. Isto torna, portanto, o Pregão Eletrônico uma forma mais célere e

menos dispendiosa de licitar, além é claro de tornar o processo mais transparente, pois o processo fica de fácil acesso na internet, podendo ser visto à qualquer hora.

Em 28 de outubro do 2019, entrou em vigor o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública federal.

O §8º do art. 43 do decreto Federal 10.024/19:

"Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declaradovencedor"

É valido mencionar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

É importante esclarecer que está comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo.

Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a Moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo. Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

> “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇAO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou

mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

> *"Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o principio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)".*

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> *"O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acordão 2302/2012-Plenário)".*

Vale lembra que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do Professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Queremos destacar todas alegações a respeito das ações de agente de contratação, são precoces quanto ao rito tomado na condução do processo, pois ainda o processo se encontra na fase de habilitação dos licitantes, após encerrada estar fase onde fosse definido todos os licitantes habilitados para cada item, nesse momento seria o momento de solicitar as propostas consolidas.

Logo a metodologia de condução adotado nesse procedimento foi de verificar as empresas que estariam aptas para passar para próxima fase, para que no momento oportuno fossem solicitadas as propostas finais, logo não se pode falar em afronta as regras editalícias por parte do agente de contratação.

Assim, é adequado manter a decisão proferida na sessão da sessão pública no que tange a habilitação de empresa licitante, nesse sentido a Comissão estaria atuando em conformidade com os princípios do formalismo moderado da razoabilidade administrativa entre os participantes, de modo contrário a consequência seria a impossibilidade de obter propostas mais vantajosas para Administração.

Nesse contexto, após constatações realizadas por meio da análise das documentações apresentadas considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade administrativa, portando a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Por tanto destacamos que toda ação do realizada por parte do agente/pregoeiro, foi pautada na finalidade de atender ao interesse publico e buscando como base os princípios que rege a competição pública, não cometendo nenhum ato que pudesse macular o procedimento ou até mesmo favorecer um ou outro participante do certame.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do pregoeiro é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório,

Sendo assim, em conformidade ao interesse da administração e buncando sempre a oferta mais vantoja para administração, é que decidimos jugar improcedente as razões apresentadas pela recorrente, mantendo-se o resultado da fase de habilitação inalterados, para que possamos dar continuidade ao certame.

JOAO PAULO PINHEIRO BARROS:00553553232

Assinado de forma digital por JOAO PAULO PINHEIRO BARROS:00553553232

João Paulo Pinheiro Barros
Agente de contratação
Decreto N° 011/2024